

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **PROJETO DE LEI N° 7. 331, DE 2002**

(Apenso o Projeto de Lei nº 2.267, de 2003)

Dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para a retirada de valores.

**Autor:** Deputado Cabo Júlio

**Relator:** Deputado Luiz Bittencourt

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei pretende vedar aos bancos o débito automático de valores mantidos em contas correntes para pagamento de empréstimos ou créditos concedidos, bem como para pagamento de prestação de serviços cujas tarifas tenham sido majoradas sem prévia informação ao cliente.

O Projeto de Lei nº 2.267, de 2003, visa a acrescentar inciso ao art. 6º da Lei nº 8.078/90 para garantir, como direito básico do consumidor, a inviolabilidade de seus haveres depositados em estabelecimentos bancários, vedando o acesso a contas correntes, de poupança e de aplicações para cobrança de ou dedução não expressamente autorizadas. Prevê a aplicação de penas de detenção de três meses a um ano e multa, para os titulares das instituições infratoras, assim como para seus prepostos.

Inicialmente, o projeto de lei foi encaminhado às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação. Quando da apensação do Projeto de Lei nº 2.267, de 2003, o despacho inicial foi revisto para

incluir o exame desta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias em primeiro lugar.

Foram apresentadas duas emendas supressivas ao Projeto de Lei nº 7.331, de 2002. A de nº 1 propõe a supressão do art. 1º e a de nº 2 a supressão do art. 2º.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Tanto o Projeto de Lei nº 7.331, de 2002, quanto o a ele apensado se inserem no âmbito do princípio da Política Nacional de Consumo de reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor perante o mercado. No caso do setor financeiro, no qual tal vulnerabilidade é das mais intensas, ambas as proposições têm por objetivo coibir a tendência, hoje praticamente sem restrições, de as instituições bancárias debitarem valores dos saldos de seus clientes pela prestação dos mais variados e até despropositados serviços. Neste sentido, julgamos conveniente englobar em um Substitutivo dispositivos da proposição em comento e do projeto de lei apensado.

No nosso entender, o art. 1º do projeto de lei em comento acarretaria o encerramento da modalidade de crédito conhecido como "cheque especial", ou seja, abertura de linha de crédito rotativo. Julgamos que a descontinuidade da oferta deste tipo de crédito não seria conveniente para a maioria dos correntistas que utilizam a linha. Por esta razão, propomos, no nosso Substitutivo, que o dispositivo não se aplique a este tipo de crédito, restando válida a proibição para todos os outros créditos concedidos ao correntista.

Entendemos também que não cabe inserir as restrições a práticas bancárias, propostas no projeto de lei apensado, na Lei nº 8.078/90, como de resto restrições ou regulamentações a práticas de quaisquer setores. O Código de Defesa do Consumidor tem a qualidade inconteste de proteger e defender os consumidores de forma abrangente, sobretudo em atividades econômicas não reguladas por lei especial. Em nossa opinião, o CDC pode ser aprimorado a medida que nós, legisladores, percebemos nele alguma lacuna ou imperfeição, mas sua redação deve permanecer generalista, despojada de dispositivos que digam respeito a especificidades de segmentos ou agentes econômicos. Por esta razão, não concordamos com a inclusão do proposto inciso

XI no Código de Defesa do Consumidor. Também não concordamos com a inclusão de confisco de haveres depositados, uma vez que trata-se de medida punitiva de crime. Destaque-se que a Constituição veda a edição de medida provisória relativa a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro. Sem a ocorrência do elemento surpresa proporcionado pela edição de medida provisória não há como os consumidores serem prejudicados por retenção de seus ativos financeiros.

Em face do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.331, de 2002, e do Projeto de Lei nº 2.267, de 2003, e pela rejeição das Emendas supressivas nºs 1/03 e 2/03 propostas ao Projeto de Lei nº 7.331, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt  
Relator

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.331, DE 2002**

Dispõe sobre o acesso dos estabelecimentos bancários às contas correntes para retirada de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado a instituição bancária o débito automático em conta de depósito de qualquer natureza, relativo a:

I - tarifa por serviços não expressamente autorizados pelo titular;

II - pagamento, total ou parcial, de empréstimos ou créditos concedidos pelas instituições, salvo o referente à utilização de recursos de linha de crédito rotativo.

Art. 2º É vedado o débito de tarifa que tenha sido majorada pela instituição, antes de decorrido o prazo de trinta dias contados da comunicação do novo valor, a ser feita diretamente ao titular da conta.

Art. 3º As infrações ao disposto nesta lei serão punidas na forma do art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado Luiz Bittencourt

## Relator